



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103475-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante FLAVIA OLINDA DA SILVA PEREIRA, é agravado VAGNER NASCIMENTO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2103475-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE Flávia Olinda da Silva Pereira

AGRAVADO Vagner Nascimento Borges

COMARCA Sumaré - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.208

EMENTA – Tutela de urgência. Compra e venda de veículo automotor. Autora que entrega o bem após receber do comprador falso documento de transferência bancária. Pronta retomada do bem das mãos do adquirente final. Descabimento, eis que tal medida afetaria o terceiro de boa-fé, supostamente alheio ao negócio jurídico primário. Necessidade de esclarecimento do quadro fático. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação aforada por vendedora de veículo automotor, indeferiu pedido de tutela de urgência destinada a reintegrar a autora na posse do bem.

O agravante insiste no cabimento da medida.

Assim, a recorrente reitera a exposição contida na petição inicial, enfatiza não ter o comprador pago o valor convencionado e que, assim, informou à Polícia ter sido vítima de estelionato, sendo que o veículo seu único meio de transporte na medida em que reside em área rural não servida por transporte público.

A litigante alega que o agravado negociou com terceiro direito alheio por valor inferior ao preço de mercado, o que torna o objeto ilícito e impossível, sendo o nulo o negócio jurídico, quadro que autorizava a imediata retomada do bem.

Ao agravo foi negado o efeito ativo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para resposta.

Consigne-se, ainda, que ante a noticiada urgência da situação e o fato de já não ser possível incluir o presente recurso na próxima sessão presencial deste mês porque a pauta se encerrou, a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

A agravante aforou a ação sob a assertiva de que anunciou seu veículo pela internet e terceiro revelou interesse na compra do bem, tendo informado que usaria o veículo como parte do pagamento de um terreno que pretendia adquirir do agravado.

A autora asseverou que após ter visto suposto comprovante de transferência bancária do valor acordado entregou o veículo ao réu, mas na realidade não houve aquele pagamento.

Sob tal exposição a autora requereu que em tutela de urgência se fosse reintegrada na posse do veículo.

O Juiz indeferiu o pedido e assim havia mesmo de ser.

Conforme o sistema da lei, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a

presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, caput, do CPC).

Em concreto, no entanto, verdadeiramente não se podia reputar presente aquele primeiro pressuposto.

Com efeito, a autora não detinha título que autorizasse aquela sorte de providência em detrimento de terceiro presumidamente de boa-fé, isto é, contra quem não participou do negócio realizado entre a agravante e o comprador intermediário.

É certo que toda aquela situação anda demandava esclarecimento, inclusive quanto à atuação do referido adquirente final, mas ao menos nessa fase do processo não se podia dizer que também ele participou do engodo.

Isto é, não se havia de dizer que a circunstância de o comprador ter deixado de pagar a autora maculou o negócio celebrado entre aquele e o agravado.

Logo, não se havia de esperar que já ao primeiro despacho lançado aos autos o Juiz oferecesse, em termos práticos, definitiva solução ao litígio de modo a mandar reintegrar a autora na posse do bem.

Em suma, motivo a Corte não tem para censurar o decidido.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator